

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 23:660

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Que seja anulado o decreto n.º 23:602, de 26 de Fevereiro do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 46, 1.ª série, da mesma data, que reconheço como instituição de utilidade pública o Club Internacional de Foot-Ball.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 23:661

Reconhecendo-se que o decreto n.º 11:089, de 17 de Setembro de 1925, não atendeu a todas as situações legítimas adquiridas sob o antigo regime das Escolas de Belas Artes do País; e ouvida a secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 11:089, de 17 de Setembro de 1925, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º As Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto passarão, sem dependência de novas provas escolares, o diploma de architecto:

a) Aos alunos que tenham obtido aprovação em

todas as cadeiras professadas no curso de architectura civil das referidas Escolas, anteriormente à reforma do ensino artístico de 26 de Maio de 1911, e que tenham exercido a profissão de architecto com honorabilidade e proficiência;

b) Aos alunos das mesmas Escolas que, sob o domínio da citada reforma, tenham completado os seus estudos e obtido a sua carta de curso, desde que apresentem atestados, passados por architectos idóneos, sob a sua honra e responsabilidade, de terem feito com assiduidade e aproveitamento o tirocínio profissional durante dois anos, pelo menos, em obras do Estado ou particulares;

c) Aos alunos das referidas Escolas que, por concurso oficial, tenham ido, como pensionistas do Estado na classe de architectura civil, aperfeiçoar os seus estudos aos centros de alta cultura artística do estrangeiro e ali cumpriram as condições impostas e que, além disso, mostrem ter adquirido sufficiente experiência profissional;

d) Aos alunos das mesmas citadas Escolas que, a expensas suas e sem carácter oficial, tenham ido aperfeiçoar os seus estudos aos centros de alta cultura artística do estrangeiro e ali tenham obtido o respectivo diploma como remate dos seus estudos de architectura, mediante parecer da secção do ensino artístico do Conselho Superior de Instrução Pública, que apreciará os programas dos referidos estudos e a competência profissional já demonstrada.

Artigo 6.º A transgressão do disposto no artigo 1.º ficará sujeita à sanção estabelecida no artigo 236.º, § 2.º, do Código Penal.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior — Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.